

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 06 / 19

Pág. 125 Col. III

Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

À Comissão de ECON

Em 01 / 07 / 19

Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Em 10 / 08 / 19 às 16:00

Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora

Exmo. Sr. Mario Lora

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.

Em 6 / 8 / 19

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Segue(m) juntada(s) neste ato, documento(s)

e papel de informações: _____

nº 26 ed7, em 12 / 09 / 19

Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 723/2017

folha nº 26 do Pro.
Nº 723 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17

PARECER Nº 1561/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/2017.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro (PSB), Janaína Lima (NOVO) e João Jorge (PSDB), que estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas.

De acordo com a propositura, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato: desvio de verbas públicas, fraudes contra a Administração Pública, atos de improbidade administrativa, atos atentatórios à boa execução do objeto do certame licitatório, ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e quaisquer atos que prejudique ou obste à persecução do interesse público.

Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ocorrendo o empate

I - A empresa que adote programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da empresa que adote programa de integridade nos moldes do inciso anterior, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem "empatadas", em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

Relatório 1999/2019

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrem no intervalo de 10% da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.

Depreende-se da justificativa do autor que a proposta, que "o momento histórico do país faz com que urja a necessidade premente de mecanismos de estímulos às boas, corretas e éticas práticas de relacionamento entre o setor público e o setor privado."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública consultou o Executivo que através de sua Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos opinou no sentido de inconstitucionalidade formal, por violar a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, bem como entendeu que a propositura padece de inconstitucionalidade material, por violar aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como aos artigos 3º e 45, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso VIII e seguintes, da Lei Federal nº 10.520/02. Contudo, a Douta Comissão exarou parecer Favorável à aprovação da matéria considerando que a inclusão de mais um critério de desempate no processo licitatório não restringe a concorrência, além de aperfeiçoá-la, uma vez que a propositura poderá impulsionar as empresas que contratam com a Administração Pública a implantar mecanismos e uma cultura de anticorrupção.

Ante o exposto e reconhecendo o relevante interesse público da matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 723/2017

Folha nº 27 do Pro.
Nº 723 de 20 17
Felipe Fairbanks *FF*
RF 11.443-SGP-17

Senival Moura
SENIVAL MOURA
Presidente

Adilson Amadeu
ADILSON AMADEU

George Hato
GEORGE HATO

Mario Covas Neto
MARIO COVAS NETO
Relator

Quito Formiga
QUITO FORMIGA

Xexéu Tripoli
XEXÉU TRIPOLI

Ricardo Teixeira
RICARDO TEIXEIRA